



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Rua Presidente Dutra, 337, Forum 1ª Vara cível - Bairro: centro - CEP: 77760-000 - Fone: (63)3142-1364 - 63-3142-1418, 63-3142-1416, 63-3142-1364 - Email: civellcolinas@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0005374-08.2025.8.27.2713/TO

AUTOR: JOSEMAR CARLOS CASARIN

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Inicialmente, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, retifico o valor da causa para o valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), para fins meramente fiscais.

Dessa forma, consoante o mencionado dispositivo, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o devido complemento das custas e despesas iniciais, devendo a escrivania promover o necessário a fim de possibilitar a correta complementação, observando-se o montante já recolhido.

Sem prejuízo das determinações acima, **recebo** a petição inicial. Dessa forma, passo a análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da presente ação, que visa à suspensão do processo político-administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, sob a Denúncia nº 001/2025, que tem por objeto a apuração de supostas infrações político-administrativas atribuídas ao Prefeito Municipal.

Desde logo, é importante destacar que não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão política-administrativa tomada no âmbito do Poder Legislativo local, tampouco emitir juízo sobre a ocorrência ou não de crime de responsabilidade ou infração político-administrativa. Trata-se de matéria afeta à esfera da autonomia do Legislativo municipal, sob pena de evidente violação à separação dos poderes.

Por outro lado, é também pacífico e consolidado o entendimento de que o controle jurisdicional é plenamente cabível quanto à legalidade e à regularidade formal do processo de cassação, especialmente para assegurar o respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da publicidade.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE BAEPENDI - CONTROLE DE LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ - PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO - NULIDADE. 1-O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara dos Vereadores obedece a um rito específico, regido pelo Decreto-lei nº 201/67. 2- Especificamente quanto ao processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o STJ possui entendimento no sentido de que esse "deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão ." (RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.) (TJ-MG - Agravo Interno Cv: 22901559120238130000, Relator.: Des .(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 09/02/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2024)

No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto a probabilidade do direito, observa-se que a parte aponta vícios relevantes no procedimento, em especial violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, notadamente diante da ausência de publicação de atos relevantes do processo no período compreendido entre 29/10/2025 e 21/11/2025, inclusive da audiência realizada em 19/11/2025, cuja publicidade é essencial para a regularidade do rito; afronta à ampla defesa e ao contraditório, em razão de notificação para comparecimento em prazo inferior às 24h exigidas, bem como, de não redesignação da audiência de instrução, mesmo diante de questões relacionadas à disponibilidade dos documentos de forma tempestiva e transparente. Ainda, nota-se que existem dúvidas quanto à autenticidade formal das peças processuais, vez que a chave de verificação eletrônica constante em documentos integrantes do processo remete a outro órgão público, estranho à Câmara Municipal, o que pode comprometer a validade e a confiabilidade da documentação constante nos autos.

Tais elementos, em juízo de cognição sumária, próprios desse momento processual, evidenciam a plausibilidade jurídica das alegações e recomendam a cautela do Judiciário para preservar a legalidade do processo em curso, notadamente diante de possível ofensa a garantias constitucionais básicas.

Quanto ao perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, este é evidente, considerando a possibilidade de conclusão célere do processo político-administrativo, com eventual deliberação final do Plenário da Câmara que resulte na cassação do mandato eletivo do chefe do Executivo local. Trata-se de consequência irreversível ou de difícil reversibilidade na prática, não apenas pelo afastamento imediato do cargo, mas também pelos efeitos políticos, administrativos e reputacionais que atingem tanto o agente político quanto a estabilidade institucional do Município. A interrupção do mandato eletivo, por si só, afeta a governabilidade, a legitimidade institucional e o vínculo representativo estabelecido pelo voto popular.

Em contextos como este, a atuação do Judiciário se mostra necessária como forma de garantir a utilidade da jurisdição, protegendo o exercício do mandato até que se possa aferir, com segurança e sob o crivo do devido processo judicial, a legalidade dos atos que compõem o processo legislativo de cassação.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de rigor o deferimento do pleito liminar.

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art . 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n . 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no TP: 4035 SP 2022/0212823-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/12/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO INSTAURADO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência para declarar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 10/2019, até a decisão final de mérito, reconduzindo o agravado ao cargo de Prefeito o Município de Agudos/SP com todos os seus poderes e atribuições. Ato político-administrativo sujeito à análise de razoabilidade e proporcionalidade (justa causa). Possibilidade do controle judicial. Inafastabilidade da jurisdição inscrita no art. 5º, XXXV, da CF/88. Precedentes. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22735288820198260000 SP 2273528-88.2019 .8.26.0000, Relator.: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 11/03/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2020)

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADORA. CONTROLE DA LEGALIDADE. NULIDADE EVIDENCIADA. DECRETO-LEI 201/1967. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RECONDUÇÃO DA PARLAMENTAR AO CARGO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem estar cabalmente preenchidos os requisitos previstos no art. 300, caput, do CPC, isto é, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O controle do procedimento em matéria interna corporis marcado pela discricionariedade e pela subjetividade não é imune ao controle judicial de legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário, o qual fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais [?]. (STJ, T-2, RMS 45.95). 3. O art. 7º do Decreto-Lei 201/67, prevê que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública, cujo o procedimento a ser observado é o mesmo aplicável à cassação do Prefeito, no que for cabível. 4. Demonstrada irregularidade na forma de composição da Comissão Processante, uma vez que não foi observado pela Câmara Municipal o correto procedimento para a escolha dos Vereadores que participaram da referida Comissão, em afronta ao art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201/1967, configurada está a nulidade do procedimento administrativo impugnado. 5. O risco de dano grave ou de difícil reparação se faz igualmente presente na medida em que a denegação da tutela de urgência poderá acarretar irreparáveis prejuízos à recorrente. 6. A

antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida mostra-se perfeitamente reversível, caso a instrução probatória demonstre a regularidade do ato administrativo de cassação do mandato da vereadora eleita pelo povo, poderá ser revogada e afastada, se ainda em exercício eletivo. 7. Impõe-se a reforma da decisão recorrida, a fim de deferir a tutela de urgência perquirida e determinar a suspensão dos efeitos da Resolução 06/2023, com a imediata recondução ao cargo de vereadora, sob incidência de multa diária arbitrada .RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 53671957520248090000, Relator.: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência e **DETERMINO** a imediata suspensão da tramitação do Processo Político-Administrativo nº 001/2025, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, até ulterior deliberação deste juízo ou de Tribunal superior, sendo vedada a prática de qualquer ato processual, inclusive votação de relatório final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, ofereça contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Ante as especificidades da causa, deixo para deliberar acerca da audiência a que alude o art. 334 do CPC para o momento oportuno.

Nos termos do art. 178, I, e 179 do CPC, intime-se o Ministério Público para fins de ciência e acompanhamento, podendo oferecer o pertinente parecer após eventual réplica.

No que se refere ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público, ressalto que incumbe à própria parte interessada promover, diretamente junto ao órgão ministerial, as diligências que entender pertinentes, não havendo demonstração de qualquer impossibilidade nesse sentido. Ademais, o Ministério Público já está sendo devidamente cientificado dos termos da presente demanda, possuindo pleno acesso aos autos, razão pela qual o referido pleito resta prejudicado.

Por fim, ressalto e advirto as partes que, em caso de eventual verificação de condutas que violem os deveres processuais previstos no art. 77 do CPC ou configurem litigância de má-fé nos termos do art. 80 do mesmo diploma legal, serão aplicadas as sanções cabíveis, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data do protocolo eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16633917v2** e do código CRC **04752c9f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

Data e Hora: 27/11/2025, às 15:53:04

0005374-08.2025.8.27.2713

16633917.V2